

## OS EFEITOS DA MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

### THE EFFECTS OF SOCIO-AFFECTIVE MOTHERHOOD AND FATHERHOOD

Andrew Canaquia Lofiego<sup>1</sup>  
Marcio de Jesus Lima do Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo analisar os impactos jurídicos e sociais da parentalidade socioafetiva nas famílias brasileiras contemporâneas. A escolha do tema justifica-se pelas mudanças nos modelos familiares e pela falta de leis específicas que regulamentem os vínculos socioafetivos, gerando insegurança jurídica e afetando a proteção dos direitos das crianças. O estudo adotou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, utilizando revisão bibliográfica e análise de documentos. Os resultados indicam que o afeto, como base das relações parentais, tem sido valorizado pela jurisprudência, consolidando-se como fundamento para a filiação, principalmente com o reconhecimento da multiparentalidade e do princípio do melhor interesse da criança. No entanto, a falta de regulamentação no Código Civil cria obstáculos para assegurar direitos derivados da socioafetividade, como questões sucessórias e registro civil. Conclui-se que, embora a parentalidade socioafetiva represente um progresso no Direito de Família ao legitimar diversas formas de filiação, é necessária uma atualização legal imediata para garantir igualdade e segurança jurídica às famílias constituídas por laços afetivos, reforçando a inclusão e o respeito à diversidade familiar.

**Palavras-Chave:** Parentalidade Socioafetiva. Multiparentalidade. Famílias Contemporâneas. Filiação. Segurança Jurídica. 220

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the legal and social impacts of socio-affective parenthood within contemporary Brazilian families. The relevance of this topic lies in the transformations of family structures and the absence of specific legislation regulating socio-affective bonds, which leads to legal uncertainty and compromises the protection of children's rights. The study employed a qualitative approach, both exploratory and explanatory, through bibliographic review and document analysis. The findings indicate that affection, as the foundation of parental relationships, has been increasingly valued by case law, consolidating itself as a basis for parentage, especially with the recognition of multiparenthood and the principle of the best interests of the child. However, the lack of regulation within the Civil Code creates obstacles to securing rights derived from socio-affectivity, such as succession rights and civil registration. It is concluded that, although socio-affective parenthood represents significant progress in Family Law by legitimizing various forms of parentage, immediate legal reform is required to ensure equality and legal certainty for families formed through affective bonds, thereby reinforcing inclusion and respect for family diversity.

**Keywords:** Socio-affective Parenthood. Multiparenthood. Contemporary Families. Parentage. Legal Certainty.

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>2</sup>Professor de Ensino Superior do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestre em Ciências e Meio Ambiente – Universidade Federal do Pará - UFPA. Membro do Núcleo de Pesquisa em Sustentabilidade na Amazônia - Nupesam do IFAM. Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

## I. INTRODUÇÃO

No Brasil, nos últimos tempos, observou-se mudanças na forma de constituir famílias, esse acontecimento ocorreu por transformações culturais, sociais e jurídicas que passaram a reconhecer modelos de famílias distintos daqueles tradicionalmente formados por pai, mãe e filhos biológicos. As novas formas de organização familiares são baseadas no afeto, que não necessariamente exige vínculo sanguíneo, dando origem assim às figuras da maternidade e paternidade socioafetiva. Essa nova realidade indica que a filiação socioafetiva é construída através da convivência e no cuidado cotidiano entre as partes.

A Constituição Federal de 1988 tornou-se relevante a afetividade e nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, teve um papel impotentíssimo ao reconhecer a paternidade socioafetiva e consolidou a tese da multiparentalidade, permitindo que pode haver relação de vínculo entre pai afetivo e pai biológico, mesmo na ausência de registro oficial (Brasil, 2016). Essa decisão representou um marco importante no reconhecimento jurídico das diversas formas de filiação existentes no contexto atual.

Mesmos com esses avanços jurisprudenciais, a legislação civil ainda não regulamentou de forma clara, a filiação socioafetiva. A ausência de previsão legal no Código Civil sobre a multiparentalidade gera incertezas jurídicas, especialmente em temas como registro civil, herança e responsabilidades parentais. Essa omissão normativa leva o Poder Judiciário a avaliar cada caso de forma individualizada, o que compromete a segurança jurídica e a igualdade no tratamento das diferentes formas de família.

Diante desse cenário, propõe-se investigar os efeitos jurídicos e sociais da parentalidade socioafetiva nos direitos das crianças no Brasil. O estudo busca compreender de que maneira as mudanças nas estruturas familiares influenciam o bem-estar infantil, considerando as repercussões legais e emocionais envolvidas. Ao analisar se a maternidade e paternidade socioafetiva possuem o mesmo reconhecimento e garantias da filiação biológica, pretende-se contribuir com o debate acadêmico e estimular reflexões que favoreçam possíveis reformas legislativas. A defesa do afeto como base legítima das relações familiares está em conformidade com as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura proteção integral e prioridade absoluta à infância e juventude.

## 2. METODOLOGIA

O artigo analisa os impactos jurídicos e sociais da parentalidade socioafetiva nas famílias brasileiras contemporâneas. O afeto é considerado como elemento central das relações parentais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, que é exploratória e explicativa, utilizando análise documental e bibliográfica para examinar doutrinas, leis, jurisprudências e documentos oficiais.

A metodologia qualitativa foi escolhida por permitir a compreensão de fenômenos complexos, como os vínculos afetivos familiares e seus reflexos no direito e na sociedade. O caráter exploratório justifica-se pela dinâmica das novas estruturas familiares; o viés explicativo busca entender as bases jurídicas e sociais da filiação socioafetiva e seus efeitos práticos. A análise de conteúdo foi aplicada para identificar conceitos, argumentos e interpretações jurídicas sobre o tema, além de examinar as repercussões sociais à luz da doutrina e da psicologia infantil. Assim, a metodologia assegura rigor teórico e relevância prática, contribuindo para uma avaliação crítica dos avanços e desafios do Direito brasileiros diante das transformações familiares.

## 3. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

222

Durante muito tempo, o modelo familiar brasileiro foi rigidamente patriarcal, centrado no casamento heterossexual, com funções definidas por gênero e voltado à procriação, preservação do sobrenome e do patrimônio. O Código Civil de 1916 consolidou essa estrutura, estabelecendo o homem como chefe da família e subordinando a mulher, que era considerada relativamente incapaz e dependente da autorização do marido para trabalhar ou realizar atos jurídicos. Essa hierarquia gerava relações desiguais, em que a mulher e os filhos ocupavam posição inferior, muitas vezes levando a situações de angústia, depressão e repressão emocional.

A rigidez desse modelo familiar também afetava a educação dos filhos, marcada por disciplina severa e pela imposição de valores como honra e obediência absoluta. Essa estrutura contribuía para a formação de adultos com traumas emocionais, evidenciando os efeitos negativos de um sistema que priorizava o controle em detrimento do afeto e da individualidade. A família, nesse contexto, era vista como uma instituição de poder e perpetuação de normas sociais, sem espaço para diversidade ou afetividade como base das relações (Madaleno, 2021; Dias, 2022).

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com esse paradigma, ao reconhecer o afeto como fundamento jurídico das interações familiares. O artigo 226, § 4º, ampliou o conceito de família, incluindo não apenas o casamento tradicional, mas também as famílias monoparentais e, posteriormente, variadas expressões de convivência afetiva. Essa mudança refletiu uma evolução social, na qual o Direito passou a acompanhar as transformações dos arranjos familiares, garantindo proteção igualitária a todos os modelos.

O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88) tornou-se fundamental nessa nova visão, orientando o Direito de Família a respeitar os vínculos afetivos em vez de apenas critérios biológicos ou formais. Como destaca Venosa (2019), o afeto foi elevado à categoria de princípio jurídico, influenciando decisões judiciais e a própria legislação. Isso permitiu, por exemplo, o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetivas, em que os laços emocionais prevalecem sobre a origem biológica.

Essa transformação normativa não apenas alterou o ordenamento jurídico, mas também impactou a sociedade, legitimando diversas formas de família e promovendo maior igualdade. Uniões estáveis homoafetivas, famílias reconstituídas e arranjos multiparentais passaram a ser reconhecidos e protegidos pelo Estado, refletindo a pluralidade da vida familiar contemporânea. O Direito, assim, deixou de ser um instrumento de conservação de padrões rígidos para se tornar um mecanismo de inclusão e respeito às diferenças.

223

O conceito de família no Brasil, continua em evolução, atualmente acompanhando debates sobre identidade de gênero, parentalidade e novas tecnologias reprodutivas. Ainda há desafios, como a garantia efetiva de direitos a todas as configurações familiares, mas a mudança promovida pela Constituição de 1988 estabeleceu um marco irreversível. Apesar do progresso constitucional, a lentidão do legislativo em atualizar normas infraconstitucionais, como o Código Civil, provoca um desequilíbrio perigoso. Enquanto a sociedade avança para os arranjos familiares pluralistas, a lei ainda reflete visões patriarcais, deixando famílias não convencionais vulneráveis a interpretações judiciais fragmentadas. Essa lacuna não apenas deixa minorias sem amparo, mas também reforça desigualdades, já que o acesso à Justiça para garantir direitos socioafetivos é mais difícil para populações vulneráveis.

A celebração do afeto como pilar das conexões familiares demonstra que o Direito pode e deve adaptar-se à realidade social, reforçando a opinião de que a família é, essencialmente, um lugar de amor, respeito e união.

### 3. 1 As novas configurações familiares: homoafetiva, monoparentais e recompostas

Atualmente, a população brasileira reconhece vários tipos de famílias, como as homoafetivas, monoparentais (Constituída somente por um dos pais e seus filhos) e as recompostas, resultantes de novas uniões após separações.

Esses arranjos, antes vistos com preconceito, vêm sendo progressivamente acolhidos e protegidos pelas normas jurídica. Nesse contexto, decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal, que através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, reconheceu que casais homoafetivos têm os mesmos direitos das uniões heteroafetivas, garantindo que ambos tenham o reconhecimento como entidade familiar.

Esses julgados reforçam a função da socioafetividade como fundamento essencial do Direito das Famílias contemporâneo, cooperando com a defesa da equidade e a implementação dos direitos fundamentais, independentemente da orientação sexual ou da configuração familiar (Brasil, 2011).

### 4. A SOCIOAFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DA PARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

224

A filiação socioafetiva é um vínculo parental baseado no afeto e na convivência duradoura, independentemente de laços biológicos. No Brasil, esse conceito tem sido progressivamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, sustentando-se nos valores da dignidade humana e da proteção integral da criança e adolescente. A legitimidade desses vínculos deve-se não apenas à convivência pública, mas ao exercício concreto dos deveres parentais como cuidado, sustento e afeto, que independem de formalismos legais. A insistência do Direito em exigir provas judiciais para validar laços já consolidados na prática revela uma desconfiança injustificada em relações que deveriam ser presumidas como legítimas. Essa postura ignora que a parentalidade se constrói na prática cotidiana, não em documentos.

No âmbito jurídico, a filiação pode ser biológica, adotiva ou socioafetiva, cada uma com suas especificidades. Enquanto a biológica deriva do vínculo genético ou do registro civil, e a adoção estabelece um parentesco jurídico irrevogável, a socioafetividade se baseia no afeto e pode ser oficializada judicialmente ou através do Provimento nº 83/2019 do CNJ. Um progresso significativo é a multiparentalidade, que autoriza a convivência de laços afetivos e biológicos, ampliando o conceito tradicional de família.

Apesar dos progressos, ainda há desafios para a plena aceitação da socioafetividade, especialmente em arranjos familiares não convencionais, exigindo uma atuação sensível do Judiciário e políticas públicas inclusivas. Enquanto a lei exigir provas judiciais para relações afetivas já consolidadas, estará negando o próprio princípio do afeto que diz defender.

A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 foram fundamentais nesse processo, ao assegurarem o tratamento igualitário aos filhos e incorporarem o afeto como base das relações familiares. Além disso, a socioafetividade está alinhada ao princípio do melhor interesse da criança, garantindo direitos sucessórios, alimentares e de convivência familiar.

Portanto, a socioafetividade representa um avanço no Direito brasileiro ao legitimar o afeto como fundamento das relações familiares. Sua consolidação promove inclusão e segurança jurídica, mas ainda é necessário ampliar a conscientização social e uniformizar entendimentos judiciais para garantir equidade entre todas as formas de filiação.

## 5. A MULTIPARENTALIDADE ENTRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS LACUNAS DO CÓDIGO CIVIL

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança profunda no Direito de Família, abandonando o modelo tradicional, que se limitava somente aos laços consanguíneos e matrimoniais, adotando uma perspectiva mais abrangente e humanizada, ancorada nos preceitos da humanidade, do afeto e da igualdade. O art. 1º, III, da CF/88 estabelece a dignidade humana como um dos pilares da República, conceito que, segundo Moraes (2013), representa um valor intrínseco a todo indivíduo, exigindo proteção e respeito jurídico. Esse princípio passou a orientar a interpretação das leis, inclusive no âmbito familiar, legitimando, assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar os casos da ADI 4277 e da ADPF 132, consolidou o entendimento de que a proteção à família deve abranger todas as suas formas, independentemente de vínculos biológicos, desde que baseadas em afetividade, responsabilidade e solidariedade (Brasil, 2011). Desta maneira, a dignidade da pessoa humana não apenas justifica o acolhimento das relações socioafetivas, mas também impulsiona uma visão mais plural e inclusiva das estruturas familiares.

No entanto, o Código Civil de 2002, apesar de representar um progresso em relação à legislação anterior, não disciplina de maneira explícita a multiparentalidade. Seus artigos sobre

filiação (arts. 1.596 a 1.610) ainda privilegiam os laços biológicos e formais, deixando lacunas em relação ao reconhecimento de vínculos socioafetivos.

A multiparentalidade, embora reconhecida pelo STF, esbarra em contradições práticas: como conciliar direitos sucessórios e deveres alimentares em famílias multiparentais sem legislação específica? A omissão do Código Civil abre espaço para conflitos patrimoniais e emocionais, como disputas por herança ou responsabilidades parentais divididas. Por exemplo: em casos de herança, filhos multiparentais podem ter direitos contestados por parentes biológicos, mesmo com reconhecimento afetivo judicial. É urgente estabelecer uma reforma com critérios claros para garantir os direitos das famílias socioafetivas, evitando que precisem enfrentar longas batalhas judiciais para obter reconhecimento.

Diante dessas omissões, o Poder Judiciário tem atuado de forma proativa, admitindo, por exemplo, o registro civil simultâneo de pai biológico e pai afetivo, desde que seja preservado o melhor interesse da criança (Pereira, 2016). Entretanto, a omissão legislativa sobre o tema dificulta a padronização das decisões e a segurança jurídica das famílias socioafetivas.

## 6. A VALORIZAÇÃO JURÍDICA DA SOCIOAFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS NA HERANÇA E FAMÍLIA

226

O sistema judiciário brasileiro tem avançado no reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetivas, equiparando-as às relações biológicas. Um caso significativo foi julgado pelo STJ (Recurso Especial nº 1.487.596/MG), que permitiu a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva, reafirmando o preceito constitucional de igualdade dos filhos. A decisão destacou que negar direitos a um filho socioafetivo seria uma forma de discriminação, garantindo assim os mesmos direitos à identidade, convivência familiar e proteção legal (Brasil, 2021).

No campo das heranças, a Justiça também tem assegurado direitos sucessórios aos filhos socioafetivos, mesmo sem vínculo genético ou adoção formal. Em um julgamento emblemático (Recurso Especial nº 878.941/DF), o STJ reconheceu que uma relação afetiva duradoura e pública gera efeitos patrimoniais, incluindo o direito à herança. Além disso, o Enunciado nº 632 do Conselho de Justiça Federal (CJF) reforça que, em casos de multiparentalidade, o filho pode herdar de todos os pais reconhecidos, sejam biológicos ou socioafetivos (Brasil, 2007).

Apesar do Enunciado a ausência de regulamentação clara no Código Civil permite que herdeiros biológicos contestem direitos sucessórios de filhos socioafetivos, porque um

enunciado é uma sugestão para os tribunais utilizarem e não uma obrigação, gerando assim litígios desgastantes. Isso expõe a fragilidade de um sistema que depende mais de enunciados do que de leis explícitas.

Mesmo com essas lacunas há sim uma evolução jurisprudencial que comprova que o Direito brasileiro está cada vez mais atento às dinâmicas familiares contemporâneas, garantindo proteção jurídica integral a todas as formas de filiação, baseadas no afeto ou na biologia.

## 7. MULTIPARENTALIDADE: CONCEITOS, DESAFIOS LEGAIS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A multiparentalidade permite que um indivíduo tenha, simultaneamente, múltiplos pais ou mães registrados civilmente, abrangendo vínculos biológicos e afetivos. Esse conceito surge como resposta à diversidade das estruturas familiares contemporâneas, valorizando o afeto como fundamento da parentalidade e alinhando-se a princípios constitucionais como a dignidade humana e a proteção integral da criança. Conforme Dias (2023), o reconhecimento jurídico desses laços reflete realidades sociais complexas, onde a convivência e o cuidado prevalecem sobre aspectos meramente biológicos ou formais.

227

No entanto, a aplicação prática da multiparentalidade enfrenta desafios, especialmente no registro civil. A ausência de legislação específica gera incertezas sobre a inclusão de um terceiro genitor nos documentos, além de dúvidas quanto a direitos e deveres, como pensão alimentícia, guarda e sucessão.

A reformulação do Direito de Família é urgente para evitar que conflitos como disputas por herança ou guarda sejam resolvidos de forma desigual. Como em casos em que dois juízes analisam situações similares: um reconhece a multiparentalidade sem questionamentos, enquanto outro exige provas exaustivas do vínculo afetivo. Enquanto a lei não estabelecer critérios claros para a multiparentalidade, decisões judiciais continuarão a depender da sensibilidade de cada juiz, perpetuando inseguranças para famílias que já vivem essa realidade há anos.

Quanto às implicações jurídicas, a multiparentalidade exige equilíbrio na divisão de responsabilidades entre os pais, evitando sobreposições ou omissões. Tribunais e doutrina consolidam a solidariedade no dever alimentar (art. 1.694 do CC), enquanto na esfera sucessória, o filho pode herdar de todos os pais reconhecidos, ampliando o grupo de herdeiros

necessários. Contudo, isso demanda ajustes para preservar direitos de outros herdeiros em contextos familiares complexos.

Assim, embora represente um avanço no reconhecimento das diversas formas de família, a multiparentalidade demanda reformas legais e mudanças culturais no Judiciário que assegurem tanto a proteção dos vínculos afetivos quanto a segurança jurídica nas relações familiares.

## 8. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: IMPACTOS PSICOEMOCIONAIS E DESAFIOS SOCIAIS

O afeto cumpre um papel fundamental no desenvolvimento infantil, servindo como base para a formação psicoemocional da criança. Relações familiares pautadas no cuidado constante e na atenção às necessidades emocionais promovem a construção de identidade, confiança e habilidades sociais. Estudos, como o de Alves (2023), destacam que os laços afetivos são mais relevantes para o crescimento saudável da criança do que a ascendência biológica, reforçando a necessidade de um olhar jurídico e social que priorize o melhor interesse da criança.

Famílias adotivas e homoafetivas exemplificam a parentalidade socioafetiva, onde os vínculos são construídos pelo afeto e pela convivência, não pela biologia. Pesquisas mostram que crianças criadas nesses arranjos têm desenvolvimento emocional e psicológico tão saudável quanto o de famílias tradicionais, desde que inseridas em ambientes estáveis e afetivos. Cardoso (2018), ressalta que o reconhecimento jurídico e social dessas estruturas é crucial para o bem-estar infantil, fortalecendo sua autoestima e identidade social.

A aceitação social da estrutura familiar da criança impacta diretamente seu bem-estar. Ambientes respeitados promovem segurança, enquanto o preconceito gera rejeição e ansiedade, prejudicando seu desempenho escolar e socialização. Hinton (2015), defende políticas públicas inclusivas e ações educativas que combatam estigmas, garantindo a legitimação social das famílias socioafetivas.

No Brasil, conquistas como a aceitação da união estável entre casais homoafetivo (STF, 2011) e a proibição da recusa a casamentos entre pessoas do mesmo gênero (CNJ, 2013) foram passos importantes, mas persistem desafios, como a burocracia na adoção e o estigma sobre mães solo. Cardoso (2018), aponta que a falta de reconhecimento dificulta acesso a direitos

básicos, exigindo mudanças culturais e políticas públicas inclusivas para garantir equidade a todas as configurações familiares.

No entanto, as políticas públicas existentes ainda são insuficientes para combater a marginalização dessas famílias. Faltam, por exemplo, diretrizes claras para escolas e serviços de saúde lidarem com a diversidade familiar, o que perpetua situações de constrangimento e invisibilidade. Além disso, a burocracia para registrar vínculos socioafetivos em cartórios quando comparada à facilidade do registro biológico como a exigência de ações judiciais para incluir um segundo pai afetivo na certidão de nascimento, enquanto o registro biológico é feito automaticamente, revela uma hierarquia velada entre os tipos de parentalidade. É urgente que o Estado vá além do reconhecimento jurídico isolado e promova ações estruturais, como capacitação de profissionais e campanhas midiáticas, para transformar o princípio do afeto em prática social cotidiana.

Portanto, o afeto é a base do desenvolvimento infantil, independentemente da estrutura familiar. A legitimação prática dessas formas de parentalidade é essencial para o bem-estar das crianças, demandando uma transformação cultural e legal que valorize a diversidade e promova uma sociedade mais justa.

229

## 9. A GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS RELAÇÕES DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei nº 8.069/1990, é um avanço fundamental no asseguramento dos direitos de menores no Brasil, tratando-os como titulares de direitos e não como meros receptores de medidas assistenciais. A lei estabelece prioridade máxima a direitos essenciais, como vivência familiar, respeito à dignidade e acesso à educação, independentemente de relações biológicas, validando assim a paternidade e maternidade socioafetivas. O ECA determina que família, sociedade e Estado têm o dever de oferecer proteção igualitária a todas as crianças, reconhecendo os laços formados pelo afeto e pelo cuidado cotidiano (Brasil, 1990).

Embora a Convenção da ONU e o ECA estabeleçam a proteção integral como princípio, sua aplicação prática ainda é inconsistente. Crianças em famílias socioafetivas, por exemplo, muitas vezes precisam comprovar judicialmente vínculos que já são óbvios no cotidiano, o que contradiz o próprio espírito da proteção integral, que deveria presumir a legitimidade do afeto.

Nas relações socioafetivas, esse princípio garante que o amor e a convivência prevaleçam sobre os laços de sangue, principalmente em conflitos envolvendo guarda ou reconhecimento de filiação. O sistema judicial do Brasil tem reforçado essa visão, assegurando a proteção de vínculos afetivos mesmo em casos de divórcio, destacando a importância do afeto na formação das famílias atuais.

Outro aspecto crucial é que o ECA assegura à criança o direito de se manifestar em processos que a afetem, como disputas de guarda ou adoção, valorizando sua opinião e seus laços emocionais como fatores decisivos. A socioafetividade redefine a noção de paternidade e maternidade, fundamentando-se na convivência duradoura e no exercício real das responsabilidades parentais, independentemente de vínculos biológicos. Essa perspectiva está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade humana e do melhor interesse do menor, consolidando o afeto como base legal para as relações familiares na atualidade.

Dessa forma, a paternidade e maternidade socioafetivas geram efeitos jurídicos significativos, estabelecendo direitos e obrigações baseados no afeto e na convivência, em harmonia com o ECA e a doutrina da proteção integral. Esse progresso legal evidencia a necessidade de o Direito acompanhar as transformações das estruturas familiares, sempre visando ao desenvolvimento pleno e à felicidade das crianças.

230

## 10. AVANÇOS E PERSPECTIVAS NO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A parentalidade socioafetiva tem ganhado crescente reconhecimento no Brasil, especialmente por meio da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público. Diante da ausência de regulamentação específica, os tribunais têm fundamentado suas decisões nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, assegurando proteção jurídica a famílias constituídas por vínculos afetivos, independentemente de laços biológicos ou adoção formal (Dias, 2011).

O Ministério Público, por sua vez, atua na defesa dos direitos da infância e da juventude, promovendo ações civis e acompanhando processos judiciais para garantir a convivência familiar socioafetiva. A insegurança jurídica persiste porque o reconhecimento socioafetivo muitas vezes depende da judicialização. Enquanto cartórios e registros civis não forem obrigados a aceitar declarações de multiparentalidade sem decisão judicial, famílias continuarão enfrentando burocracias desnecessárias. Um exemplo prático seria a criação de um

procedimento administrativo unificado, similar ao reconhecimento de paternidade biológica, para validar vínculos afetivos diretamente em cartórios.

O reconhecimento da socioafetividade também fortalece a cidadania familiar e impulsiona políticas públicas inclusivas. Para além do reconhecimento jurídico, é urgente que o Estado implemente medidas práticas, como a capacitação obrigatória de cartorários e assistentes sociais, garantindo que a teoria se traduza em ações concretas. Sem isso, as políticas públicas continuarão sendo meras declarações de intenção.

Por fim, a consolidação da parentalidade socioafetiva reflete um avanço rumo a uma sociedade mais plural e justa. Ao valorizar o afeto como base das relações familiares, o Direito rompe com paradigmas excludentes e adapta-se às transformações sociais, garantindo proteção jurídica a todos os modelos de família (Barroso, 2009). Assim, a efetivação desses direitos contribui para um ordenamento jurídico mais democrático e inclusivo.

## II. ANÁLISE E DISCUSSÕES

A análise do tema revela que a parentalidade socioafetiva representam um importante avanço na evolução do pensamento jurídico de família, ao ultrapassar o modelo tradicional fundamentado unicamente nos laços biológicos. Sob esse novo olhar, o afeto é um elemento legítimo para o estabelecimento da filiação, com respaldo em diretrizes fundamentais da Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana e a preponderância do interesse prioritário da criança.

231

A jurisprudência, apesar de avançada, não substitui a necessidade de legislação específica. Essa dependência da judicialização cria uma insegurança intolerável: famílias socioafetivas não podem depender da "sorte" de cair nas mãos de um juiz progressista para terem seus direitos reconhecidos. A justiça não deveria ser uma loteria.

Decisões judiciais isoladas, por mais progressistas que sejam, não garantem uniformidade nem previsibilidade, deixando famílias socioafetivas reféns da sorte no julgamento de cada caso.

Paralelamente, os efeitos emocionais positivos resultantes desses vínculos demonstram a solidez social e psicológica da parentalidade socioafetiva. Crianças que crescem em famílias socioafetivas incluindo os compostos por casais homoafetivos ou famílias reconstituídas tendem a apresentar um desenvolvimento equilibrado, desde que inseridas em contextos afetivos e estáveis. Apesar dos obstáculos jurídicos, sociais e culturais ainda existentes, o

reconhecimento progressivo dessa configuração familiar sinaliza o avanço rumo a uma sociedade mais inclusiva, que valoriza e respeita a diversidade nas formas de constituição familiar.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como foco principal analisar os desdobramentos legais e socioculturais da filiação socioafetiva nas famílias contemporâneas. Considerando que as conexões afetuosas são fundamentais na formação da estrutura familiar, procurou-se comprovar que os vínculos paternos e maternos não se restringem aos laços biológicos, mas se consolidam por meio da convivência diária, do apoio mútuo e do compromisso assumido de forma voluntária e duradoura.

A pesquisa mostrou que, apesar da inexistência de uma lei específica e uniforme no Brasil sobre o tema, há progressos notáveis reconhecimento legal do afeto como filiação.

Esses avanços são impulsionados, principalmente, pelas decisões judiciais e pela aplicação de princípios constitucionais, como a dignidade humana e a proteção integral à criança. Além disso, constatou-se que a parentalidade baseada no afeto traz benefícios emocionais e psicológicos significativos, desde que assegurado um ambiente familiar seguro e harmonioso.

232

Ressalta-se, porém, que a legitimação jurídica da socioafetividade não será suficiente sem mudanças culturais paralelas. O Direito deve ser um instrumento de transformação social, não apenas um reflexo tardio dela. Para isso, é essencial combinar reformas legislativas como a inclusão explícita da multiparentalidade no Código Civil com campanhas de conscientização que desnaturalizem preconceitos e celebrem a pluralidade das famílias brasileiras.

Discutir a parentalidade socioafetiva demanda o reconhecimento da diversidade das estruturas familiares e a adaptação do sistema jurídico às mudanças sociais. Vínculos afetivos autênticos devem ser legitimados não apenas no plano moral, mas também no campo legal, por meio de direitos e proteções estabelecidos. Conclui-se que o fortalecimento dessa forma de parentalidade, sustentado por leis claras e eficientes, representa um avanço não apenas legal, mas também um compromisso ético com a justiça, a inclusão e o respeito à pluralidade das famílias.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Karina de Moura. **A afetividade na educação infantil e sua influência na aprendizagem das crianças.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.487.596 - MG.** Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITACodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSeso=&dt=20211001&formato=HTML&nreg=201402634796&salvar=false&seq=2101962&tipo=o>. Acesso em: 4 mai. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 de abr. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175**, 14 mai. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 e ADPF 132.** Julgamento de 5 mai. 2011.

BRASIL, Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

233

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 898.060/2016.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 21 de setembro de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092,https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?conteudo=3257&ori=1>. Acesso em: 24 de abr. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 878.941 - DF.** Relatora M. Fátima Nancy Andrichi. Julgamento em 21 ago. 2007.

BRASIL, Conselho Nacional de justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.** Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, n. 165, p. 8-9, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 4 maio 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **Enunciado nº 632. Aprovado na VIII Jornada de Direito Civil.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www>

[.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-dajustica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacaositecomjustificativa.pdf&ved=2ahUKEwi4np\\_Cj4uNAxXoIbkGHXIkHssQFnoECDAQAQ&usg=AOvVaw3cd358tzdjfDwv4wyqarA1](http://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-dajustica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacaositecomjustificativa.pdf&ved=2ahUKEwi4np_Cj4uNAxXoIbkGHXIkHssQFnoECDAQAQ&usg=AOvVaw3cd358tzdjfDwv4wyqarA1). Acesso em 10 abr. 2025.

CARDOSO, Renata P. S. **Famílias homoafetivas: estigmas e desafios**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). UFRJ, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15<sup>a</sup>. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

HINTON, Michele. **The Role of Social Acceptance in Family Dynamics**, Ed. Scielo, 2015.

MADALENO, Rolf. **Tratado de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 19<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2019.